

FAKE NEWS À LUZ DOS DIREITOS PENAL E CIVIL

FAKE NEWS IN THE LIGHT OF CRIMINAL AND CIVIL LAW

Jamille Nogueira Torres¹
Witória Carla Araújo de Lima²
Marcelo Lima de Oliveira³

RESUMO: Este artigo está focado em um estudo teórico, no qual se aborda o tema das Fake News sob a luz do Direito Penal e do Direito Civil. Levantam-se aspectos como os danos e consequências causados pela propagação de Fake News, bem como as penalidades cabíveis dentro da esfera Civil e Penal. Aborda-se também o que há de novo na legislação brasileira no tocante à punição para criadores e propagadores de Fake News, assim como os crimes podem configurar Fake News. A elaboração deste estudo é necessária, pois visa tratar o tema de forma tecnicamente jurídica, sem que opiniões pessoais ou ideologias de qualquer tipo interfiram no estudo, garantido que as informações sejam tratadas de maneira explícita e didática, como o objetivo de formar uma visão informativa que, no meio acadêmico e social, agregue valor ao conceito dos danos causados pela fake News e à responsabilização dos praticantes de tal ato. Tem-se observado que as Fake News tendem a causar todo tipo de prejuízo para sociedade como um todo; são milhares de informações inverídicas circulando pelas mídias digitais todos os dias, causando diversos danos às pessoas.

6755

Palavras-chave: Fake News. Direito Penal e Civil. Responsabilização. Danos.

ABSTRACT: This article is focused on a theoretical study that addresses the topic of Fake News in the light of Criminal Law and Civil Law. Aspects such as the damage and consequences caused by the spread of Fake News and the applicable penalties within the Civil and Criminal spheres are raised. It discusses what is new in Brazilian legislation regarding punishment for creators and propagators of Fake News, as well as which crimes can constitute Fake News. The elaboration of this study is necessary because it is approached in a technically legal way, where personal opinions or ideologies of any kind on the subject do not interfere with the study and the information is treated in an explicit and didactically explanatory way to form an informative vision that will add, in the midst academic and social, the difference in the concept of damage caused by Fake News and the responsibility of those practicing such acts. It has been observed that fake news tends to cause all types of harm to society as a whole, there are thousands of untrue information circulating through digital media every day that cause various harm to people.

Keywords: Fake News. Criminal and Civil Law. Accountability. Damage.

¹Aluna do 10º período de Direito na Instituição Educacional São Lucas.

² Aluna do 10º período de Direito na Instituição Educacional São Lucas.

³Professor na Instituição Educacional São Lucas, Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional.

INTRODUÇÃO

As Fakes News podem influenciar e manipular o comportamento do indivíduo, interferindo no convívio social. Ao mesmo passo que ferem a liberdade de expressão, violam a intimidade, a imagem e a honra, além de causarem danos por vezes irreparáveis à sociedade. Mediante a esses aspectos e o crescimento das Fakes News, torna-se relevante identificar qual é a importância do Direito Penal e Civil no combate às notícias falsas.

No cenário atual em que vive a sociedade, nota-se que a internet se tornou essencial na vida das pessoas, e percebe-se a facilidade e rapidez na divulgação de informações por meio dessa ferramenta. A disseminação dessas notícias extrapola os limites da sociedade, ferindo, inclusive, o direito fundamental à inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Nos últimos anos, as discussões sobre o tema tomaram grandes proporções, o que levou à elaboração de Projetos de Lei para tipificar crimes relacionados às notícias falsas, promovendo o combate à desinformação e a penalização de sua prática.

Este estudo tem como objetivo geral analisar a importância do Direito Penal e Civil no combate às Fakes News. Para isso, foram traçados os seguintes objetivos específicos: avaliar a responsabilidade civil em decorrência das fakes News; analisar o que a Constituição Federal diz sobre as Fakes News; identificar como se dá o tratamento jurídico das fake News; e abordar como as Fake News podem influenciar e manipular o comportamento e o convívio social do indivíduo.

Com o desenvolvimento da internet e o acesso às redes sociais, criou-se um ambiente livre para que todos discutam diversos temas, sejam eles verdadeiros ou não, um espaço onde o pensamento é a maior forma de liberdade de expressão. As notícias falsas ofendem a liberdade de expressão, pois afrontam a moral e a honra, tudo com a máxima celeridade, diante da velocidade da era digital.

Dada a proporção dos danos causados pelas Fake News, justifica-se a elaboração deste estudo. É necessário abordá-las de forma técnica e jurídica, sem que as opiniões pessoais ou ideologias de qualquer tipo interfiram na análise, e as informações sejam apresentadas de forma explícita e didaticamente clara, com o objetivo de formar uma visão informativa que, no meio acadêmico e social, contribua para o entendimento do conceito dos danos causados e da responsabilização dos praticantes de tal ato.

MÉTODOS

Este estudo terá dois níveis teóricos em relação à pesquisa e ao método científico. Será de nível teórico, pois estará voltada para o desenvolvimento de conceitos abstratos sobre um fenômeno social; e também será de nível empírico, pois buscará realizar testes dos conceitos teóricos para observar a realidade (GARCES, 2010). Sendo assim, para este estudo, será adotada a seguinte metodologia:

A pesquisa buscará os princípios básicos e os motivos para que determinado evento ocorra. Também terá como objetivo criar uma visão sistemática e profunda sobre Fake News à luz dos Direitos Penal e Civil, a fim de facilitar a extração de explicações, conclusões científicas e lógicas, contribuindo para a construção de novas fronteiras de conhecimento. De acordo com Sitta et al. (2010), o objetivo da pesquisa básica é generalizar, visando processos básicos, na tentativa de se explicar a razão das coisas acontecerem por meio da obtenção de todos os fatos.

Quanto ao procedimento, será uma pesquisa bibliográfica. De acordo com Praia, Cachapuz e Pérez (2002), a pesquisa bibliográfica é fundamentada em materiais, (como artigos científicos e julgados dos tribunais brasileiros), que já foram publicados.

Quanto à abordagem, será mista, com caráter quali-quantitativa. Será qualitativa, pois terá um caráter investigativo (EVANCIO et al., 2019), buscando entender a responsabilidade civil e penal de quem cria e divulga Fake News.

Quanto aos objetivos, a pesquisa será analítica, pois buscará analisar a importância do Direito Penal e Civil no combate às fake news. Quanto ao levantamento de dados, será realizada uma revisão de literatura para alcançar os objetivos estabelecidos.

Quanto à escolha dos artigos que comporão o referencial teórico deste estudo, serão selecionados aqueles que abordam o que se propõe nos objetivos gerais e específicos, e que foram publicados entre os anos de 2017 a 2023. Foram selecionados 14 artigos, escolhidos da seguinte forma: artigos que abordam conceitos e outros aspectos sobre Fake News; artigos que tratam de aspectos jurídicos e constitucionais relevantes ao tema; e artigos que discutem a atuação do direito penal e civil frente às Fake News. Também foram selecionados processos julgados pelo judiciário brasileiro que abordam o tema.

REFERENCIAL TEÓRICO

Fake News e o desenvolvimento social

De acordo com Santos (2022), o ser humano utiliza a mentira constantemente, com diversos fins, seja para ferir, proteger ou até mesmo obter vantagem sobre alguém ou uma situação. O que evoluiu ao longo do tempo foi, principalmente, a tecnologia.

Ainda de acordo com a autora, a forma de pensar de cada indivíduo está diretamente relacionada ao seu caráter, que, por sua vez, se conecta às opiniões e costumes. No entanto, hoje em dia, as diferenças de pensamento podem levar o ser humano a iniciar guerras, massacres e até desastres químicos.

O autor Dalema (2003), chama atenção para o atraso social nas interações humanas em um contexto de globalização. A globalização é a expressão de novos desenvolvimentos na realidade social, manifestados na intensificação e generalização das forças produtivas, nas relações de produção capitalista, na implantação de novas dinâmicas nos mercados, tecnologias de produção e formas de organização do trabalho social. Essa situação é organizada por corporações multinacionais e organizações multilaterais, que especifica um processo de dominação política globalizada e apropriação econômica.

O processo de socialização humana mudou de forma significativa devido às redes sociais. A facilidade de acesso a informações e notícias tornou-se extremamente rápida. No entanto, como tudo, há pontos positivos e negativos; A socialização tecnológica também trouxe consigo as chamadas “Fake News”.

A difusão descontrolada de informações falsas só se tornou possível devido ao grande número de pessoas que acessam diariamente as redes sociais. Exemplos claros disso são as propagandas baseadas em pensamentos políticos distintos. Em um contexto democrático ou autoritário, fatos e informações que destoam do discurso oficial tornaram-se invisibilidades, exaltando os danos dos países inimigos (CARDOSO, BALDI, 2018).

Para o autor Teixeira (2020), o termo “Fake News” refere-se a notícias falsas que se disfarçam como jornalísticas e se espalham pela internet ou outros meios de comunicação, podendo influenciar posicionamentos políticos e decisões administrativas. “Fake News” são desinformações deliberadas que distorcem a realidade.

Danos causados pelas Fake News

De acordo com Bussular (2018) “as notícias falsas são pensadas e estruturadas para atingir alguns objetivos específicos: levar o leitor ao erro, fomentar boatos, perturbar uma informação verdadeira, atingir a honra de alvos públicos e manipulação da massa, alcançando determinados resultados”.

Ainda segundo o autor, o acesso democrático às redes sociais, adescentralização na produção de conteúdo e o compartilhamento desordenado aumentam contribuem para o aumento da propagação das notícias falsas. “Geralmente às notícias falsas são redigidas com uma carga emergencial enorme, como, por exemplo “compartilhe agora antes que retirem do ar”, “URGENTE”, “isso a mídia não mostra”, entre outros superlativos que buscam aguçar a curiosidade do destinatário” (BUSSULAR, 2018).

As Fake News vão desde boatos locais (em comunidade) até o mundo das celebridades, e geralmente têm cunho político, econômico, social e também relacionado à saúde. As indústrias são movimentadas pelo “mercado de Fake News”, que é alimentado pelo tráfego proveniente de sites e blogs que ganham engajamento quando as pessoas acreditam nas informações falsas e começam a divulgá-las.

O Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) realizou um estudo que demonstrou que a propagação das Fake News é 70% mais rápida do que as notícias verdadeiras, atingindo um público até 100 vezes maior. Entre esse público, as pessoas que mais disseminam fake news estão na faixa dos 65 anos. No Brasil, grande parte das empresas estão preocupadas com as Fake News. De acordo com a Associação Brasileira de Comunicação Empresarial, 91% dos empresários que participaram de uma pesquisa realizada pela associação têm os possíveis danos que as notícias falsas podem causar à declaração de suas marcas, e 40% têm perdas financeiras e danos à indenização de suas marcas e empresas (COMI, 2018).

As notícias falsas têm um impacto devastador na vida de suas vítimas, em escalas sociais, psicológicas e financeiras. É possível imaginar uma série de cenários em que notícias falsas podem causar danos a alguém, especialmente se essa pessoa for uma figura pública. Um dos campos favoritos para a disseminação dessas notícias é a política, principalmente no Brasil, onde o cenário político brasileiro já é alvo de críticas, investigação e escândalos de corrupção há vários anos, configurando um terreno fértil para as Fake News (SANTOS, 2022).

Aspectos Constitucionais e Jurídicos

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. A propósito:

Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...].

6760

No artigo 220, da CF, está disposto:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A Constituição Federal de 1988, serve como parâmetro para determinar a constitucionalidade das leis, e os aspectos que dela decorrem são a base para limitações específicas infundadas. Desta forma, no atual cenário das fake news, ela se configura como uma oportunidade para fomentar um diálogo entre as diferentes camadas da sociedade. Portanto, o Direito Penal deve se basear na Constituição Federal para estabelecer regras e regulamentos, uma vez que ela já contém valores que criam bens jurídicos (ARAÚJO e RESENDE, 2021).

Contudo, a legislação atual não aborda diretamente as notícias falsas em nenhuma de

suas disposições e não pune quem as divulga ou cria. Portanto, a solução amplamente discutida é a aplicação de leis inconstitucionais por analogia, até mesmo com o respaldo da própria Constituição Federal (SANTOS, 2022).

Pela Ótica do Direito Civil

No tocante a liberdade de expressão, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos – PIDCP (promulgado pelo Decreto Presidencial n. 592/1992), dispõe em seu artigo 19:

Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou amoral pública.

O Código Civil Brasileiro sintetiza a responsabilidade civil. Os artigos 186, 187 do diploma legal traçam as diretrizes básicas sobre o tema. O Direito Civil visa, também, ampliar as possibilidades de reparação do dano. De acordo com Guimarães e Silva (2019):

Nessa esteira, a lei civil estabelece que para além do ato ilícito constante no art. 186, uma nova modalidade é elencada no art. 187, a figura do abuso de direito. Tal hipótese é verificada quando determinado sujeito, titular de um direito subjetivo e potestativo, o exerce para além dos limites impostos pela lei, os bons costumes, fins econômico-sociais para a qual aquela situação jurídica lhe fora concedida e especialmente, a boa-fé. Destaca-se que tal figura está intimamente relacionada com a função de controle da boa-fé objetiva, ainda que conexa às demais funções do mesmo princípio.

A responsabilidade civil decorre do fato de que quem violar dever legal, por ato lícito ou ilícito, deve corrigi-lo, sendo uma obrigação legal originária. Ou seja, causar danos a outrem, violando esta obrigação legal inicial, resultará em uma obrigação legal posterior de compensar os danos causados (SOUZA, 2021). O Código Civil de 2002, em seus artigos. 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de requerer o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Contudo, para Souza (2021), uma vez que as Fake News, em sua maioria, são disseminadas por perfis falsos na internet, torna-se difícil identificar o autor, o que impossibilita a reparação de danos causados por esses, tornando necessária criação de novas leis que podem atender a essa questão da melhor forma possível.

Para o direito brasileiro, a responsabilidade é um dever jurídico contínuo de arcar com as consequências jurídicas de um fato, restabelecer o *status quo*, enfrentando os problemas criados pela convivência social. Há duas vertentes da responsabilidade civil: a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual. Os aspectos contratuais incluem o descumprimento de obrigações pactuadas por meio de instrumentos contratuais. A responsabilidade civil extracontratual tem outra ótica, pois decorre da violação da obrigação de não causar dano a terceiro; portanto, decorre da convivência social (AIRES e LIMA, 2022).

Em 2020, o Senado Federal aprovou o projeto de lei nº 2.630/2020 que visa o combate das Fake News, onde dispõe:

Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de contas automatizadas e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, disseminação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal.

6762

A PL das Fake News, em tramitação desde 2020, teve início no Senado Federal. O texto é de autoria do Senador Alessandro Vieira (atualmente filiado ao MDB) e tem como atual relator o deputado federal Orlando Silva (PCdoB – SP). O projeto cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto introduz uma série de medidas e impõe obrigações às grandes empresas, tendo como objetivo principal a introdução da obrigatoriedade de moderação de conteúdos publicados na Internet, a fim de identificar, deletar ou sinalizar contas ou publicações com conteúdo considerado criminoso. Atualmente, a PL está sujeita à apreciação do Plenário, conforme consulta realizada ao Portal da Câmara dos Deputados.

Uma das principais mudanças propostas é a responsabilidade das empresas pelo conteúdo publicado por terceiros, já que, até a discussão do PL, não havia lei que permitisse que elas fossem processadas caso publicasse ou transmitisse conteúdo ofensivo ou criminoso em suas plataformas.

Papel do Direito Penal no combate a Fake News

De acordo com Bitencourt (2018) os bens protegidos pelo Direito Penal interessam à coletividade como um todo. Ao se estabelecer o Código Penal, não se pensou na exclusividade no bem de um indivíduo, mas sim na sociedade como um todo, ou seja, na defesa e tutela dos bens individuais e coletivos. No contexto das Fake News, a honra do indivíduo é o bem tutelado pelo Código Penal. Para Capez (2019, p.91) a percepção do Direito Penal deve estar fundamentada no risco concreto.

Para o Direito Penal, “Não há crime quando a conduta não tiver oferecido ao menos um perigo concreto, real, efetivo e comprovado de lesão ao bem jurídico.” Para existir a atuação do Direito Penal, terá de existir uma exteriorização de conduta delitativa, com efetivo ataque a interesse social relevante, isto é, um perigo real ao bem jurídico tutelado. O princípio que rege tal fundamento é o princípio da ofensividade, princípio este que considera inconstitucionais os “delitos de perigo abstrato”, “não há crime sem comprovada lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico.” Assim, impende destacar que a função da ofensividade é delimitar a ação estatal, a fim de que não haja proibição penal sem que tenha havido ofensa direta a bens jurídicos.

Não é função do direito penal suprimir todas as aspirações sociais por meio do Código Penal. Apesar da polissemia das fake news, percebemos que não há direito legal escolhido pela constituição como base para a criação de uma norma penal relacionada a notícias falsas. Também não se via a necessidade disso, porque outras jurisdições podem auxiliar com avaliações não criminais, incluindo medidas mais proporcionais à natureza dos fatos (SILVA e BRAGA, 2021).

6763

DISCUSSÃO

Fake News são notícias falsas espalhadas intencionalmente para enganar as pessoas em favor de um determinado grupo (SANTOS, 2022). Elas seguem a linha da desinformação, tática amplamente utilizada pelos órgãos de inteligência para enfraquecer o inimigo. Um exemplo citado é a KGB, que era a agência de inteligência da União Soviética, lembrado por espalhar desinformação sobre os Estados Unidos da América para enfraquecer o país. Com a era da informação, esses debates tornaram-se cada vez mais relevantes, além do domínio militar.

As notícias são divulgadas objetivando a incitação das pessoas, levando-as a terem um determinado comportamento e/ou a tomarem decisões, além de gerar revolta entre a população (BUSSULAR, 2018). No campo da política, as mentiras são frequentemente inventadas por candidatos e partidos com o objetivo de enfraquecer seus oponentes. Por exemplo, no Brasil,

prevê-se que o ex-presidente Jair Bolsonaro teria forjado a facada para comover a população e, assim, ganhar mais votos. Há “evidências” para apoiar essa hipótese, mas outras “evidências” apontam a tentativa de assassinato. Esse e outros casos mostram que as fake news são uma arma política, tanto nas mãos da esquerda quanto da direita.

Em grande parte, as Fake News são partilhadas por meio das redes sociais, fato relevante que chama a atenção para o processo da socialização humana, que, com os avanços tecnológicos, sofreu mudanças significativas (DALEMA, 2003).

Diariamente, uma quantidade significativa de pessoas acessam as redessociais, o que torna o ambiente propício à disseminação e propagação de Fake News. Por esse motivo, a maior parte das falsas notícias abordam acontecimentos atuais que estão sob evidência. Deste modo, o indivíduo que lê tais notícias falsas é levado a acreditar que aquilo que está sendo divulgado é verídico. Isto deve-se ao fato que essas notícias tratam de temas desenvolvidos à crença e opinião de determinados grupos (CARDOSO, BALDI, 2018; TEIXEIRA, 2020).

Diante destes fatos, levanta-se outra questão muito relevante, os danos que as Fake News podem causar. Pelo fato das facilidades em serem divulgadas e compartilhadas (COMI, 2018), elas ocasionam diversos prejuízos. Os boatos podem induzir as pessoas a tomarem decisões precipitadas, sob a influência de dados enganosos, ou que podem colocar em risco a própria vida, a de terceiros ou saúde pública, como foi o caso da veiculação de notícias falsas durante a pandemia do Covid 19.

Por mais inofensiva que aparente ser, ela é sempre prejudicial, uma vez que induz ao erro e contribui para a desinformação da população, além de interferir na ação, na tomada de decisão e até mesmo no posicionamento político dos indivíduos (BUSSULAR, 2018; SANTOS, 2022).

A disseminação de fake News não só gera problemas pessoais, como também pode incitar crimes, onde uma pessoa pode perder a vida, como no caso de Fabiane Maria de Jesus, que foi espancada até a morte por moradores em Guarujá, em maio de 2014, por ter sido confundida com uma mulher que supostamente estaria praticando sequestro de crianças para rituais de magia negra.

Notícias falsas violam os padrões civilizatórios. Identificar e combater as fake News é um compromisso humano, e o Poder Judiciário tem um papel muito relevante e integral em aplicar a lei, punindo de forma adequada quem cria e/ou divulga

notícias falsas.

A Constituição Federal, em seu artigo 220, II, garante a todos o direito à livre expressão do pensamento, ressalvado que o anonimato é vedado. Este direito não está sujeito a qualquer forma de controle ou restrição de divulgação, exceto em violação de normativa ou de outros direitos constitucionalmente protegidos. A liberdade de expressão não é apenas um componente essencial de uma democracia, mas o grau da democracia de um país pode ser razoavelmente avaliado pela liberdade de expressão desfrutada por seus cidadãos.

No Brasil, a liberdade de expressão não autoriza a disseminação de mentiras, nem o discurso ofensivo, odioso e tendencioso; a garantia constitucional oferece o direito de expressar a própria opinião. A liberdade de informação ou imprensa é o direito de divulgar fatos verídicos na imprensa e, a garantia da liberdade criativa, é o direito de inventar "fatos" dentro dos domínios restritos da arte e da ficção. Fora das artes, a invenção e divulgação de fatos falsos não é constitucionalmente protegida.

Os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro consagram três crimes contra a honra. O artigo 138 do CP trata do crime de calúnia, em que são imputados falsamente fatos contra uma pessoa. É responsável por esse crime não só quem o pronunciou, mas também quem o divulgou. Por isso, além de multa, aplica-se a pena de seis meses a dois anos de prisão.

6765

Já o artigo 139 do CP prevê a difamação, quando uma pessoa ofende outra, prejudicando a sua reputação. Aplica-se a esse crime pena de prisão de três meses a um ano, e multa.

O artigo 140 do CP traz a definição de injúria, quando há ofensa ao decoro ou dignidade à humana, punível com seis meses a um ano de detenção ou multa. Pode haver fatores agravantes de ocorrência de violência, aplicando-se a pena proporcional a esses fatores.

A responsabilidade civil possui elementos específicos, a saber: conduta do agente, culpa, nexo de causalidade e dano. Tais também existem no ambiente digital foram ajustados em conformidade.

Se houver ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem alheia, não apenas os perpetradores deverão ser responsabilizados, mas também aqueles que facilitam sua propagação (SOUZA, 2021; AIRES e LIMA, 2022). Há um forte debate no Congresso Nacional quanto a esta questão.

Sobre a responsabilidade de quem divulga Fake News, é importante trazer a debate a apelação interposta por Carlos Henrique Arouck de Souza contra sentença proferida pelo Juízo

da 14ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por Carla Zambelli Salgado (TJDFT- Acórdão 1300429, Apelação nº 0727239-02.2019.8.07.0001, data de julgamento: 18/11/2020), julgam-se procedentes os pedidos quanto o fundamento de que a notícia veiculada pelo réu era inverídica e constitui abuso de direito de opinião e informação, vindo, por essa razão, a atingir a honra subjetiva e objetiva da autora.

Nos fundamentos do recurso, Carlos afirmou que a divulgação da notícia se enquadra no âmbito da normal atividade jornalística normal e não foi abusada. Além disso, alegou que não foi o criador da notícia, tendo apenas replicado as informações que lhe foram passadas, o que é garantido dentro da atividade jornalística. Alegou também que, após receber uma notificação extrajudicial, retirou todos os assuntos, argumentando que, portanto, não havia necessidade da propositura da ação (p.3). Por outro lado, Carla Zambelli afirmou que o réu “alterou a verdade dos fatos quando disse que os conteúdos questionados foram removidos, procedendo de modo temerário”, sendo, portanto, a aplicação do art. 8º, incisos II e V, do CPC, litigância de má-fé.

A desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira, relatora do acórdão, citou em seu voto dispositivos que enunciaram o direito à liberdade de expressão. Primeiramente, no tocante à cidadania, destacou que este direito não se resume apenas direito ao voto, mas também está relacionada ao direito do indivíduo participar do debate público, manifestando sua opinião sobre os rumores e a gestão da Nação (TJDFT- Acórdão 1300429, Apelação nº 0727239-02.2019.8.07.0001).

A cidadania aqui é entendida, tanto sob o aspecto formal quanto sob o ponto de vista substancial. Seu significado se amplia, englobando as liberdades de opinião, expressão e informação. Ressalta-se, porém, que esses direitos vêm acompanhados deveres, como o de respeitar os privilégios legais atribuídos aos membros do corpo social.

A desembargadora Diva Lucy cita os artigos 5º, incisos IV, IX, XIV e 22º, caput e §§ 1º e 2º da Constituição Federal. O direito à manifestação é um pilar da democracia, podendo ser exercido em qualquer lugar do Brasil. Trata-se de uma forma de expressão coletiva que cria um espaço público para a discussão, permitindo à sociedade apresentar seus anseios e necessidades ao Estado. Contudo, essa liberdade de manifestação não pode violar outros direitos igualmente assegurados pela Constituição Federal (TJDFT - Acórdão 1300429, Apelação nº 0727239-

02.2019.8.07.0001).

Nos termos da Constituição Federal, a liberdade de imprensa e de informação não se limita às publicações impressas, abrangendo também a divulgação de notícias, comentários e opiniões por qualquer meio de comunicação. O objetivo não é proteger os proprietários das empresas de notícias ou os próprios jornalistas, mas assegurar o direito à liberdade no exercício da profissão. Assim, tanto os donos de jornais quanto os jornalistas têm o direito de exercer essa liberdade, mas, além disso, possuem a obrigação de informar a sociedade de forma objetiva, sem distorcer a verdade dos fatos ou o seu significado original. Caso contrário, o que se tem não são informações, mas sim erros noticiados.

No caso em questão, a notícia veiculada trazia o seguinte conteúdo: “a deputada esquerdista Carla Zambelli está organizando uma ‘homenagem’ a lideranças de movimentos de rua, com dinheiro público, pagando hotel e passagem”(p.7). A reportagem afirma que a deputada utilizou recursos públicos para cobrir os custos de hotel e passagem de seus convidados. Tal afirmação assemelha-se a uma fake news, dado que carece de evidências e pode induzir o público a interpretações equivocadas.

Neste caso, cita-se a jurisprudência que estabelece a veracidade da notícia como uma das balizas fundamentais para o exercício legítimo dos direitos decorrentes da liberdade de expressão e informação:

A liberdade de imprensa e o direito à informação são garantias constitucionais, próprias do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal reconhece tanto o direito de a imprensa informar à sociedade sobre acontecimentos e ideias relevantes (art. 220, CF), como assegura o direito de a sociedade ter amplo acesso na busca por informação (art. 5º, XIV, CF). 5. A liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, enfeixa um complexo de direitos que envolve: i) o direito de informar; ii) o direito de buscar a informação; iii) o direito de opinar e iv) o direito de criticar (precedente STF - Ag. Reg. no AGI 690.841/SP). 6. Para que uma informação jornalística seja tida como legítima é necessário o interesse social da notícia, a veracidade daquilo que é divulgado e que a narrativa entabulada exponha e valorize os fatos, porém, sem chegar ao extremo de uma agressão moral. 7. Sendo facilmente verificável a falsidade da notícia veiculada e constatando-se que a retratação realizada se deu de forma insuficiente e fracionada, com eficácia ínfima, resta ultrapassado o campo do direito de informação e da liberdade de expressão, havendo verdadeira violação aos direitos da personalidade, com a conseqüente necessidade de compensação por danos morais. (...) 9. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão, não provida. (Acórdão n. 1141999, Processo: 20170110151794APC, Rel. Desa. Simone Lucindo, julgamento: 28/11/2018, publicação: 7/12/2018)

A centralidade da liberdade de expressão, especialmente para o exercício da cidadania, não impede o reconhecimento de que o exercício deste direito encontra limites, tanto implícitos quanto explícitos, não apenas no texto constitucional, mas também no direito internacional.

Assim, sem caracterizar censura inaceitável, o controle sobre o exercício dessa liberdade é considerado lícito e legítimo quando se destina a coibir a divulgação de notícias falsas e/ou tendenciosas que atentem contra a honra e a imagem de outros, mesmo que a pessoa em questão seja uma figura pública. Nesse contexto, é imprescindível responsabilizar o autor pelos danos morais causados.

Em abril de 2022, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, julgou o recurso eleitoral interposto pela Coligação Belém de Novas Ideias (PT, Rede, UP, PC do B, PSOL e PDT) contra José Ricardo de Souza Vieira e a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. O fundamento da ação era que José Ricardo de Sousa Vieira, teria veiculado uma notícia fraudulenta na rede social Facebook. Para comprovar a alegação, a parte autora anexou à petição inicial um arquivo contendo um vídeo, além de um print da página social na qual o referido vídeo teria sido compartilhado pelo recorrido, José Ricardo de Sousa Vieira. No entanto, no vídeo em questão, não é possível identificar de forma precisa o agressor. A representante, por sua vez, conseguiu comprovar a identidade do agressor, demonstrando nas evidências apresentadas, que se tratava de um militante do Partido dos Trabalhadores. Além disso, o fato teria ocorrido no ano de 2018, na cidade de Palmas (TRE-PA - RE: 0600172-68.2020.6.14.0073 BELÉM - PA, Relator: JUIZ ÁLVARO

6768

JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2021, Página 52, 53).

A parte recorrente alegou que o vídeo em questão configurava fake news, pois a divulgação, em rede social, de um vídeo com o uso de adjetivos e conteúdo apelativo e polêmico seria capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais. Dessa forma, a parte argumentou ser passível a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, além da determinação de remoção do conteúdo.

Ao analisar os autos, o desembargador Leonam Gondim entendeu não haver relação nítida entre o comentário “Edpotoqueiro, agressor e vagabundo” e o candidato Edmilson Rodrigues, razão pela qual indeferiu o pedido de retirada da publicação e aplicação de multa. Em suas palavras: “Digo que não há razão para reformar a sentença de primeiro grau, pois, de fato, não é possível concluir, de forma indene de dúvidas, que as palavras ofensivas proferidas pelo recorrido, Jose Ricardo de Sousa Vieira foram direcionadas ao candidato Edmilson Rodrigues”. Para a configuração de fake news, a intenção de causar danos à imagem deve ficar

evidenciada, o que, neste caso, não foi demonstrado (TRE-PA - RE: 0600172-68.2020.6.14.0073 BELÉM - PA, Relator: JUIZ ÁLVARO JOSÉ

NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2021, Página 52, 53).

A desinformação abrange todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas, preparadas, projetadas e desenvolvidas com a intenção de causar dano ou obter ganho público. A partir desse conceito, podem ser extraídos três elementos disposicionais: informações falsas ou perturbadoras, a intenção de confundir ou enganar e o propósito de causar danos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fake News se espalham rapidamente pelas redes sociais, televisão ou até mesmo “pela boca do povo”. Muitas vezes, essas informações são prejudiciais à sociedade como um todo, tornando difícil distinguir o verdadeiro do falso. Portanto, as consequências da criação e distribuição de informações falsas em mídias virtuais podem causar diversos prejuízos, tanto à sociedade em geral quanto causar diversos prejuízos, tanto à sociedade em geral quanto a grupos específicos e indivíduos, sendo a responsabilidade civil e criminal atribuída a qualquer pessoa envolvida.

6769

A ação efetiva do Estado contra a produção e disseminação de fake news é fundamental, pois os danos causados podem resultar em malefícios irreparáveis para muitos cidadãos que, de repente, se veem mal informados sobre questões relacionadas à tecnologia e à informação. Portanto, tem-se observado que as fake news tendem, de fato, a causar diversos tipos de danos à sociedade, com milhares de informações inverídicas circulando pelas mídias digitais todos os dias e provocando prejuízos.

Sendo assim, torna-se necessária a criação de medidas punitivas rígidas para aqueles que disseminarem informações falsas. Cabe também ao Estado desenvolver políticas públicas de prevenção a tais informações, orientando a sociedade a não repassar notícias das quais tenham plena certeza da veracidade ou sejam tendenciosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, A. B.; RESENDE, D. P. Fake News: o papel do Direito Penal na possível tipificação.

Rev. Fimca, v. 8, n. 2, 2021. Disponível em:
<https://ojs.fimca.com.br/index.php/fimca/article/view/233>. Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
HYPERLINK"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm". Acesso em: 25 mar. 2023.

Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm

HYPERLINK"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm".

HYPERLINK"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm" Acesso em: 25 mar. 2023.

Decreto Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

HYPERLINK"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm".

HYPERLINK"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm"
Acesso em: 25 mar 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo. Saraiva, 2018. vol. 01. 6770

BUSSULAR, L. F. O impacto das Fake News na vida em sociedade: como surge qual reflexo das falsas notícias no cotidiano. Artigo, 2018. Disponível em:
<https://lfbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-das-fake-news-na-vida-em-sociedade> HYPERLINK"<https://lfbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-das-fake-news-na-vida-em-sociedade>".

HYPERLINK "<https://lfbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-das-fake-news-na-vida-em-sociedade>" Acesso em 30 mar. 2023.

CARDOSO, Gustavo. BALDI, Vania et al. As Fake News numa sociedade pós-verdade Contextualização, potenciais soluções e análise. 2018. Disponível em: <https://obercom.pt/wp-content/uploads/2018/06/2018-Relatorios-Obercom-Fake-News.pdf>

HYPERLINK"<https://obercom.pt/wp-content/uploads/2018/06/2018-Relatorios-Obercom-Fake-News.pdf>". HYPERLINK"<https://obercom.pt/wp-content/uploads/2018/06/2018-Relatorios-Obercom-Fake-News.pdf>" Acesso em 24 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMI, S. R. Fake News (notícias falsas): conheça as consequências legais para quem compartilha. 2018. Disponível em: <https://comiadogados.com.br/noticias-falsas-prejuizos->

reais-conheca-as-consequencias-legais- para-quem-compartilha-fake-news/

HYPERLINK"<https://comiadogados.com.br/noticias-falsas-prejuizos-reais-conheca-as-consequencias-legais-para-quem-compartilha-fake-news/>".
HYPERLINK"<https://comiadogados.com.br/noticias-falsas-prejuizos-reais-conheca-as-consequencias-legais-para-quem-compartilha-fake-news/>" Acesso em 24 mar. 2023.

DALEMA, Massimo. Entrevista. **Carta Capital**, 8 de janeiro de 2003.

EVÊNCIO, K. M. M, et al. **Dos Tipos de Conhecimento às Pesquisas Qualitativas em Educação**; Id on Line Rev. Mult. Psic. V.13, N. 47, p. 440-452, outubro/2019.

GARCES, S. B. B. **Classificação e Tipos de Pesquisas**. Universidade deCruz Alta – Unicruz; abril de 2010.

GUIMARÃES, G. D. P.; SILVA, M. C. **Fake News à luz da responsabiliddecivil digital: o surgimento de um novo dano social**. Revista Jurídica da FA7 (FA7 Law Review), v. 16 n. 2 (2019). Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>
HYPERLINK"<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>".
Acessoem 30 mar. 2023.

PRAIA, J. F; CACHAPUZ, A. F. C; PÉREZ, D. G. **Problema, teoria e observação em ciência: para uma reorientação epistemológica da educaçãoem ciência**; *Ciência & Educação*. v.8, nº1, p.127 – 145, 2002.

6771

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. APELAÇÃO CÍVEL, 0727239- 02.2019.8.07.0001. Primeira Turma Cível. Relatora: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA. Julgamento: 18/11/2020. Publicado no DJe: 24/11/2020. O tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 10/10/2024.

SANTOS, I. S. B. **Fake News: uma análise dos impactos sociais à luz doCódigo Civil**. Artigo, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97565/fake-news-uma-analise-dos-impactos-sociais-a-luz-do-codigo-civil>

HYPERLINK"<https://jus.com.br/artigos/97565/fake-news-uma-analise-dos-impactos-sociais-a-luz-do-codigo-civil>".

HYPERLINK"<https://jus.com.br/artigos/97565/fake-news-uma-analise-dos-impactos-sociais-a-luz-do-codigo-civil>" Acesso em 28 mar. 2023.

SILVA, M. A. M.; BRAGA, M. S. N. Fake News: é necessário novo tipo penal?**Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 2, p. 152-174maio/ago 2021.

SITTA. E. I et al. **A contribuição de estudos transversais na área da linguagem com enfoque em afasia**. Rev. CEFAC, São Paulo. vol.12, no.6.Nov./Dec. 2010 Epub Aug 13.

SOUZA, L. B. **A responsabilidade Civil das Fake News.** Trabalho de Conclusão de Curso da Escola de Direito e Relações Internacionais apresentado para o curso de Direito da Pontifícia

Universidade Católica de Goiás 2021. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>

HYPERLINK "<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>".

HYPERLINK "<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/A%20Responsabilidade%20Civil%20das%20Fake%20News.pdf>". Acesso em 24 mar. 2023.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600172-68.2020.6.14.0073 - Belém - PARÁ.

RELATOR: Juiz Alvaro José Norat de Vasconcelos. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pa/1203847456/inteiro-teor-1203847478>

TEIXEIRA, Virgínia Melo do Egypto. **O limite do direito penal no mundo digital à luz das fake News e da liberdade de expressão.** João Pessoa, 2018. 53 f. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11552/1/VMET15062018.pdf>. Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. PL 2630/2020. **Lei das Fake News.** Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=22567356772>

HYPERLINK "<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>" &

HYPERLINK "<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>" ficha Amigavel=nao. Acesso em 10 de out. de 2024.